

PROJETO DE LEI Nº 941/2026

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública do Município de Tibagi aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que prestarem serviços durante o período eleitoral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Tibagi os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços prestados à Justiça Eleitoral aqueles desempenhados por cidadãos convocados oficialmente para atuar em:

I – mesas receptoras de votos ou de justificativas eleitorais;

II – juntas eleitorais;

III – apoio logístico ou administrativo durante o processo eleitoral;

IV – atividades de preparação, organização e execução das eleições.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei será concedida ao eleitor que comprovar o exercício da função eleitoral por, no mínimo, um turno de eleição, mediante apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral que ateste a participação no pleito.

Art. 4º O benefício da isenção poderá ser utilizado pelo período de até 02 (dois) anos, contados da data do pleito eleitoral em que ocorreu a prestação do serviço.

Art. 5º Para a obtenção do benefício, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição ou conforme dispuser o edital do certame, documento comprobatório expedido pela Justiça Eleitoral, indicando a função desempenhada e a data da eleição em que prestou serviço.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos ou

empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Tibagi.

Art. 7º O edital do concurso público deverá prever expressamente a possibilidade de concessão da isenção prevista nesta Lei, bem como os procedimentos necessários para sua solicitação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Tibagi, a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos eleitores que prestarem serviços à Justiça Eleitoral durante a realização dos pleitos eleitorais.

A proposta encontra inspiração na política pública instituída no Estado do Paraná por meio da Lei Estadual do Paraná nº 19.196/2017, que reconhece e valoriza a relevante contribuição

prestada pelos cidadãos convocados para colaborar com a Justiça Eleitoral na organização e execução das eleições.

É sabido que o processo eleitoral brasileiro depende, em grande medida, da participação voluntária de milhares de cidadãos que, atendendo à convocação da Justiça Eleitoral, desempenham funções essenciais para garantir a regularidade, segurança e legitimidade do processo democrático. Entre essas funções destacam-se as atividades exercidas nas mesas receptoras de votos, nas juntas eleitorais e nas

diversas tarefas logísticas e administrativas necessárias à realização das eleições.

A colaboração desses cidadãos representa verdadeira expressão de cidadania ativa e compromisso com o fortalecimento das instituições democráticas, uma vez que o adequado funcionamento do sistema eleitoral constitui pressuposto fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a concessão de benefício administrativo consistente na isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais

revela-se medida legítima de reconhecimento e valorização social daqueles que contribuem diretamente para o regular funcionamento do processo eleitoral.

Sob o ponto de vista jurídico-administrativo, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, eficiência e valorização da cidadania, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Além disso, a iniciativa harmoniza-se com a competência legislativa municipal prevista no

art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A instituição da isenção também não implica impacto financeiro relevante à Administração Pública Municipal, uma vez que o valor arrecadado a título de taxa de inscrição em concursos públicos possui natureza meramente compensatória dos custos administrativos do certame, sendo plenamente possível ao Município absorver eventual redução

marginal de arrecadação em razão da concessão do benefício.

Ademais, trata-se de política pública de incentivo à participação cidadã nas atividades eleitorais, contribuindo para ampliar o engajamento da população nas funções desempenhadas pela Justiça Eleitoral, fortalecendo a cultura democrática e a legitimidade do processo eleitoral.

Importa destacar que o benefício ora proposto possui critérios objetivos e temporais bem definidos, limitando-se aos cidadãos que efetivamente prestarem serviço à Justiça

Eleitoral e restringindo-se ao período de até dois anos após o pleito eleitoral, o que assegura equilíbrio e razoabilidade na concessão da isenção.

Assim, o presente projeto de lei representa instrumento legítimo de reconhecimento institucional àqueles que colaboram com o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, além de promover incentivo à participação cidadã em atividades de relevante interesse público.

Diante do exposto, considerando o mérito social da proposta e sua compatibilidade com os princípios constitucionais que orientam a

*Administração Pública, submete-se o presente
Projeto de Lei à apreciação desta Casa
Legislativa, confiando no elevado espírito público
do Soberano Plenário.*

*Sala das sessões da Câmara Municipal de Tibagi,
13 de março de 2026*

Renan Henrique de Almeida Souza

Vereador